

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 001/2024/SES
PROCESSO Nº SES-PRO-2023/80996

A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, Cuiabá/MT, neste ato representada pela Agente de Contratação da SES/MT, abaixo assinado, nomeada através da Portaria nº 0180/2024/GBSES/MT publicada em 25 de Março de 2024, vem através deste manifestar resposta à impugnação formalizada pela empresa **BGB DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ: 45.784.189/0001-99, enviada no Sistema de Aquisições Governamentais - SIAG no dia 27/03/2024 às 14:46:07, referente ao Edital de Licitação da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 001/2024, conforme segue:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da Impugnação da CE nº. 001/2024/SES, que tem por objeto a “*contratação de empresa de engenharia para execução da Ampliação na Sede da Secretaria de Estado de Saúde, localizada no município de Cuiabá – MT, em que serão contemplados o projeto arquitetônico, projeto estrutural, projeto elétrico, projeto hidrossanitário, projeto de drenagem, projeto de combate a incêndio e pânico, e projeto de sistema de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA*”, conforme especificações descritas no Termo de Referência e demais condições contidas no Edital e seus anexos, proveniente do Processo Administrativo nº SES-PRO-2023/80996.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Importante ressaltar que a presente impugnação foi apresentada de forma tempestiva, visto que o Edital está com sessão agendada para o dia 02 de abril de 2024, enquanto a impugnação foi enviada por e-mail em 27 de março de 2024.

3. BREVE SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Diante dos fatos expostos, apresentamos de forma sucinta as argumentações trazidas pela Impugnante:

I – DOS FATOS

[...]

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades que restringem o **CARÁTER COMPETITIVO** do certame, sem nenhum respaldo técnico normativo e sem respaldo jurídico.

O principal aspecto é referente aos itens 11.5.5.2 e 11.5.5.2.2.4, que estabelecem os critérios para a instalação de posto de transformação de no mínimo 300KVA.

Portanto, percebe-se que há problemas no referido item, que de forma geral prejudica o certame, bem como a administração pública, através do poder judiciário federal, e de forma indireta a sociedade.

[...]

IV – DA ARGUMENTAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO DA LICITAÇÃO

[...]

Ocorre que, compulsando o edital, verifica-se nos itens 11.5.5.2 e 11.5.5.2.2.4, relativos à capacitação técnico-operacional e técnico profissional, respectivamente, nos quais há os seguintes requisitos para executar o objeto contratual

ITEM	SERVIÇO REQUERIDO
1	EXECUÇÃO EM ESTRUTURAS METÁLICAS COM NO MÍNIMO, 101.822,496 KG. Considerando a quilograma total de 254.556,24 KG. A empresa participante deverá apresentar atestados equivalentes e não inferior a 40% sobre o objeto total licitado para a execução em Estrutura Metálica.
2	INSTALAÇÕES DE POSTO DE TRANSFORMAÇÃO DE NO MÍNIMO 300 KVA. Considerando a carga instalada. A empresa participante deve apresentar atestados equivalentes e não inferior ao solicitado para a execução da instalação do posto de transformação.

[...]

Assim, a verificação da qualificação técnica tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, não podendo sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio da isonomia.

Na análise da questão há que se indagar a necessidade de comprovação de serviços prévios de INSTALAÇÕES DE POSTO DE TRANSFORMAÇÃO DE NO MÍNIMO 300 KVA. Destacadamente, a comprovação de instalações de **exatos** 300kVA está dentro da capacidade mínima exigida.

No Estado do Mato Grosso, destacadamente na região de Cuiabá/MT, a fornecedora de energia é a empresa Energisa.

Embora se reconheça a relevância e valor significativo da instalação de posto de transformação dentro dos itens do edital, a exigência da potência aparente de no mínimo 300kVA não se mostra razoável e proporcional para fins de comprovação de capacidade técnica.

Isso porque, nos termos da Norma Técnica de Distribuição – 002 da Energisa, há apenas a distinção de instalações de até 300kVA, capacidade que está dentro do limite do edital, e acima de 300kVA (leia-se, 301kVA ou superior).

Para fins de enquadramento nas normativas, a previsão editalícia é para que os fornecedores possuam experiência necessária a executar instalações de 300kVA.

Contudo, a referida norma não trata de capacidades exatas, mas sim faixas de capacidade a serem atendidas.

Nesse sentido, a norma dispõe que a previsão do edital, a bem da verdade, trata de baixa tensão a capacidade instalada:

12.1 Medição em Baixa Tensão

Nas subestações externas, quando a capacidade instalada for **igual ou inferior a 300 kVA (independente da tensão na B.T.)**, nos fornecimentos trifásicos em 11,4kV ou 13,8kV, 22kV ou 34,5kV, a medição será feita em baixa tensão, sendo instalada em mureta, conforme desenho 40. Deverão ser utilizadas caixas padronizadas conforme desenhos 33, 34, 40, 41 e 46. (g.n)

Da mesma forma, a NBR 5440 é a apropriada para instalações que tratam de transformadores de até 300kVA, sendo a NBR 5356 e capítulo 4 da NBR 9369 a legislação aplicável para potências de 301kVA ou superior.

Compulsando a composição dos itens a serem executados no próprio orçamento destaca que as instalações serão de baixa tensão:

7.0	SERVIÇOS ELÉTRICOS					
7.1	BAIXA TENSÃO					
7.1.1	SES03388	CAIXA DE PASSAGEM ELÉTRICA 15X15X10CM (SOBREPOR), FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	9,00	41,02	50,13
7.1.2	90456	QUEBRA EM ALVENARIA PARA INSTALAÇÃO DE CAIXA DE TOMADA (4X4 OU 4X2). AF_09/2023	UN	1001,00	4,84	5,91
7.1.3	91941	CAIXA RETANGULAR 4" X 2" BAIXA (0,30 M DO PISO), PVC, INSTALADA EM PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023	UN	71,00	10,82	13,22
7.1.4	91944	CAIXA RETANGULAR 4" X 4" BAIXA (0,30 M DO PISO), PVC, INSTALADA EM PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023	UN	42,00	13,86	16,94
7.1.5	91943	CAIXA RETANGULAR 4" X 4" MÉDIA (1,30 M DO PISO), PVC, INSTALADA EM PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023	UN	42,00	19,96	24,39

Por conseguinte, tanto a Norma Técnica de Distribuição – 002 da Energisa, quanto a NBR 5440 englobam as descrições e orientações de instalações de postos de transformação de 300kVA.

Adentrando as referidas normas, identificamos que nenhum requisito que englobe instalações de 300kVA as distinguem de instalações de 225kVA, conforme exemplos de itens seguir:

Norma Técnica de Distribuição – 002 da Energisa

10.4. As subestações com capacidade instalada entre **75 kVA e 300 kVA (B.T. 220/127V ou 380/220V)** inclusive, poderão ser aéreas, conforme desenho 01 a 08; ou abrigadas, conforme desenhos 09 a 21;

11.1.2.1. Fornecimento **até 300kVA**;

h. O número mínimo de hastes exigidos na malha de terra é de 06 (seis) para subestações abrigadas até 150kVA, 9 (nove) para subestações abrigadas até 500kVA, e acima de 500kVA, conforme o projeto da malha de aterramento. Para subestações aéreas, o número mínimo **exigido até 225kVA (B.T. 220/127V) e 300kVA (B.T. 380/220V), é de 03 (três) hastes.**

Nas subestações externas, quando a capacidade instalada for **igual ou inferior a 300 kVA (independente da tensão na B.T.)**, nos fornecimentos trifásicos em 11,4kV ou 13,8kV, 22kV ou 34,5kV, a medição será feita em baixa tensão, sendo instalada em mureta, conforme desenho 40. Deverão ser utilizadas caixas padronizadas conforme desenhos 33, 34, 40, 41 e 46.

12.1 Medição em Baixa Tensão

NBR 5440:

4.1.2 Transformadores trifásicos. 15; 30; 45; 75; 112,5; 150; 225 e 300kVA; 5.3.3.2 Os suportes devem ter formato e dimensões

conforme a figura B.9, espessura tal que suporte perfeitamente o peso do transformador e permita a instalação adequada este ao poste, conforme os tipos a seguir:

c) do tipo 2 deve ser utilizado para transformadores monofásicos acima **de 37,5 kVA e para transformadores trifásicos até 300 kVA;**

Por fim, concluímos que não há prejuízo na alteração da comprovação de capacidade de instalações de postos de transformadores mínima de 300kVA para 225kVA, uma vez que não há alterações significativas e relevantes que justifiquem tal diferença. Frisa-se que tal alteração ainda garantirá a exigência a todos participantes que preencham as qualificações mínimas exigidas por lei para a boa execução dos serviços.

V. DO PEDIDO

Ante o exposto, vem solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária revisão ou alteração do Edital, para que seja alterada a capacidade mínima de 300KVA para 225 KVA, adequando a capacidade exigida no edital e deixando compatível com o serviço objeto da licitação de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais empresas de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

4. DA RESPOSTA TÉCNICA.

Em resposta, a Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções (responsável pela elaboração do TR - Anexo I do Edital, no qual foram destacadas as cláusulas técnicas do edital em questão), emitiu Parecer Técnico nº 006/2024/SUPO/GBSAITI/SES-MT. As considerações apresentadas são as seguintes:

1.RELATÓRIO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Impugnante alega, em apertada síntese, que as características licitadas no dispostas no edital estariam impedindo a participação de um universo maior de competidores, ao exigir e comprovação técnica, deixando compatível com o serviço.

Ademais, a licitante menciona alguns acórdão e entendimentos jurídicos e técnicos, onde, ao final, pontua quanto a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão do edital.

Eis o necessário a ser relatado. Passo a opinar.

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

Enquanto um órgão público ou entidade administrativa elabora o termo de referência e o edital, ele possui discricionariedade para escolher como e em quais condições se executará o objeto, bem como, definir os itens de que necessita, elaborar a planilha de custos e de formação de preços que, como anexos do edital, detalharão os elementos que influenciam no custo operacional a ser considerado pelas propostas dos licitantes.

Após a publicação do edital, o procedimento licitatório desenvolve-se como atividade vinculada e a liberdade para a Administração alterar as condições da contratação proposta dependem de fundamento que justifique a mudança pretendida. Em outras palavras, a liberdade exercida no momento preparatório e inicial da licitação, após a publicação do edital, não mais poderá ser invocada. Isso porque a própria entidade administrativa sujeita-se ao princípio da vinculação ao edital.

No entanto essa liberdade na descrição dos elementos do objeto a ser licitado deve atender a certos critérios de razoabilidade e legalidade, o que inclui a preservação dos princípios da isonomia e competitividade. No teor das razões da impugnação a empresa menciona do descrito em edital, onde o atestado de capacidade técnica tem que levar em consideração as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, onde o exigido se encontra fora do escopo.

Contudo, mencionamos que a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, cabe à gestão (Administração Pública) indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, no qual são exigidas com base nos parâmetros necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Ainda, é sábio que “parcela de maior relevância técnica” é um conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação. Onde o “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Em amparo ao exposto, citamos o seguinte entendimento do TCU:

*“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou **outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.**” – (SUMULA nº 24- - Tribunal de contas de São Paulo).*

Mas há casos em que mesmo sem apresentar valor significativo, um item pode se revestir de complexidade técnica elevada, ou seja, quando a técnica inabitual e complexa estiver associada a item de baixo valor no contexto do futuro contrato, porém, imprescindível para a sua boa execução, impondo que seja exigida a experiência anterior nessa parcela de maior relevância técnica, todavia, que não apresenta valor significativo, conforme TCU, Acórdão nº 2170/2008 - Plenário.

Isto posto, cabe à Administração Pública verificar se o caso requer a especificação das parcelas de maior relevância e valor significativo do

objeto da licitação para a finalidade de comprovação de experiência anterior a título de qualificação técnica, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração, onde se terá a execução do aumento da carga para 750 KVA, na unidade em supra. Ocorre que o presente não faz parte do escopo, contudo, é do certame a interligações ao QGBT, o que requer expertise da contratada, onde essa administração passa a exigir comprovação técnica para sua execução de um posto de transformação correspondente a 40% da carga total, dentro do percentual legal, conforme mencionado anteriormente em SÚMULA.

2. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, este Parecer eminentemente técnico, emitido pela equipe Técnica da Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções, no qual se tem a finalidade de assessorar a Pregoeira em sua tomada de decisão, e pelos motivos elencados, **JULGAMOS IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela **BGB DISTRIBUIDORA LTDA**, mantendo-se os termos do edital e prazo nele contidos.

Este é nosso parecer,

5. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Em resposta ao objeto licitado, realizamos uma análise cuidadosa da legalidade e razoabilidade das exigências, bem como da natureza dos serviços a serem prestados. Foi notável a atenção dispensada pela equipe técnica ao fornecer respostas detalhadas para as seguintes questões:

- Alegação das inconformidades que foram identificadas no edital, nos critérios relacionados à instalação de postos de transformação de 300KVA, prejudicando a competitividade do certame e a administração pública.
- A alegação da exigência de instalações de postos de transformação de no mínimo 300KVA, considerando que tal requisito não se mostra razoável nem proporcional.
- A alegação que as normativas técnicas e legislações indicam que não há diferenças significativas entre instalações de 300KVA e 225KVA, justificando a revisão da exigência no edital

Considerando que as questões envolvidas são de natureza técnica, a impugnação foi submetida à análise e manifestação da unidade responsável pelo objeto em questão. Por meio do Parecer Técnico nº 006/2024/SUPO, a Área Técnica manifestou-se **desfavorável**, conforme demonstrado em sua resposta (item 04 acima).

Informamos que tanto a análise técnica quanto a impugnação apresentada estão disponíveis na plataforma SIGADOC, Processo nº SES-PRO-2023/80996, assim como no site da SES/MT1 e SIAG2, local onde se encontra o edital da mencionada Concorrência Eletrônica nº 001/2024/SES/MT.

¹ <http://www.saude.mt.gov.br/unidade/licitacoes>

² <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/central/EditalPageList.jsp>

5. DA DECISÃO.

Desta feita, recebemos a impugnação interposta pela empresa **BGB DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrito no CNPJ: 45.784.189/0001-99, dela conhecemos porque tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seu pedido IMPROCEDENTE em relação à impugnação interposto. Considerando os termos e fundamentos ora expostos no Parecer Técnico nº 005/2024/SUPO/GBSAITI/SES-MT. Que seja dado prosseguimento ao feito, decidindo manter o edital e seus anexos, bem como a data e horário de abertura do certame.

Cuiabá/MT, 01 de abril de 2024.

Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis

Agente de Contratação – SES/MT